



PARECER Nº 5 /2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre as emendas 01, 02, 03 e 04 ao **PROJETO DE LEI nº 473/2007**, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional de Educação Física devidamente habilitado no sistema de ensino do Distrito Federal**".

AUTOR: Deputado **Rogério Ulysses**

RELATOR: Deputado **Aylton Gomes**

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Rogério Ulysses, que, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional de Educação Física devidamente habilitado no sistema de ensino do Distrito Federal*", para análise das Emendas nº 01, 02, 03 e 04.

A Emenda nº 01 – Altera a ementa da proposição original, inserindo em seu texto a expressão "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional de educação física, devidamente habilitado, no Sistema de Ensino do Distrito Federal."

A Emenda nº 02 – Adita o art. 1º à proposta original com a seguinte redação: Art. 1º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica e dos demais níveis e modalidade de educação e ensino.

A Emenda nº 03 – Adita o art. 2º e 3º à proposta original com a seguinte redação: Art. 2º Fica assegurado, exclusivamente, ao licenciado em Educação Física o exercício da docência na rede pública de ensino do Distrito Federal, na educação básica e nos demais níveis e modalidade de educação e ensino. Art. 3º Compete ao licenciado a que se refere ao artigo anterior participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como de todas as práticas docentes inerentes à sua atuação.

A Emenda nº 4º - Suprime-se o Art. 4º, tendo em vista que a matéria já foi devidamente tratada no art. 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A proposição foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) que manifestou pela aprovação da matéria das referidas emendas.

No âmbito desta C.C.J. não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

Era o que havia a relatar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – (CESC), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela Aprovação das emendas.

Para facilitar a análise da presente proposição, passemos a examinar os aspectos materiais (legalidade) das emendas e, posteriormente, aos aspectos formais relativos ao processo legislativo, ou seja, possível inobservância das regras procedimentais do RICLDF.

a) Análise das Emendas:

Para facilitar a identificação de nosso posicionamento relativamente a cada emenda, apresentamos manifestação pormenorizada, quanto às emendas apresentadas em plenário:

I - Emenda Modificativa nº 1, nova redação a ementa:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do professor licenciado em educação física no sistema de ensino do Distrito Federal".

A repercussão da emenda se dá relativamente a expressão "*devidamente habilitado*", que poder ser interpretada como uma obrigatoriedade de que os professores serem registrados no Conselho Regional respectivo, cuja matéria é disciplinada por legislação federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Assim, sendo não existe óbice quanto a aprovação da emenda, uma vez que a atuação como professor de Educação Física é restrita aos licenciados.

II - Emenda Modificativa nº 2, alteração **do Art. 1º:**

"Art. 1º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino".

Quanto a Emenda Aditiva nº 2, acolhemos, sem justes de estilo, uma vez que visa aprimorar a redação ao que dispõe a Lei de Diretrizes de Base da Educação Nacional, alterada pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

III - Emenda Modificativa nº 3, alterações dos **Art. 2º e Art. 3º:**

"Art. 2º Fica assegurado, exclusivamente, ao licenciado em Educação Física o exercício da docência na rede pública de ensino do Distrito Federal, na educação básica e nos demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º Compete ao licenciado a que se refere o artigo anterior participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como de todas as práticas docentes inerentes à sua atuação."

Quando as emendas acima evidenciadas se faz necessário algumas considerações, a fim de entender a expressão "exclusividade" inserida no presente dispositivo:

O licenciado em Educação Física pode atuar em sala de aula e outros espaços profissionais não-escolares, como academias e clubes. Já o bacharel não pode atuar na educação, conforme estabelece o Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação (MEC).

Noutro giro importante trazer a lume a definição dos termos, LICENCIATURA E BACHARELADO, instituídas pelo CNE através da Resolução 1, de 18 de fevereiro de 2002 e Resolução 7, de 31 de março de 2004.

Consequentemente constata-se:

- 1 - Ambos os cursos são em nível superior de graduação plena,
- 2 - Ambos oferecem conhecimento e habilidades distintas,
- 3 - Ambos ensejam intervenções profissionais distintas e específicas, por conseguinte habilitações diferenciadas e impeditivas uma em relação à outra:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A LICENCIATURA: a formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, portanto, para atuação específica e especializada com a componente curricular Educação Física.

O BACHARELADO (oficialmente designado de graduação) qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir por meio das diferentes manifestações da atividade física e esportiva, tendo por finalidade aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável, estando impedido de atuar na educação básica.

Em resumo, são duas formações distintas com intervenções profissionais separadas. Para o **LICENCIADO é exclusividade atuar especificamente na componente curricular Educação Física na educação básica**, e ao BACHARELADO é impossibilitada a atuação docente na educação básica.

Nestes termos, não existem óbices quanto à aprovação da referida emenda.

IV – Emenda Supressiva nº 4, supressão do art. 4º:

"Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe".

Não existe óbice quanto à aprovação da emenda, vez que objetiva suprimir matéria contemplada no art. 1º.

b) Quanto aos aspectos formais ao processo legislativo atinente ao RICLDF.

Ao examinar a matéria, cumpre-nos sublinhar que o objeto em tela é o conjunto das disposições propostas nas Emendas apresentadas *a posteriori* à matéria aprovada em Primeiro Turno, na 89ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2010, conforme **Súmula** em anexo. Excluímos das considerações, portanto, aspectos pertinentes à admissibilidade da proposição principal – etapa vencida, por ter sido apreciada e aprovada pelo Plenário, órgão máximo do processo legislativo local, segundo o rito formal do afazer das leis.

Em primeiro lugar, destacamos que as Emendas são atribuídas à iniciativa de **vários deputados**, no campo destinado à autoria (localizado no preâmbulo), porém, as peças legislativas vêm **subscritas pelo Deputado Cabo Patrício** (como se denominava, à época, o **Deputado Patrício**). Ressalte-se a dificuldade de reconstituição da autoria dos possíveis signatários - com os respectivos autógrafos, devido à nova composição do Colegiado de Parlamentares desta Casa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Entretanto, não se vê nesse incidente motivo de entrave à admissibilidade e tramitação das peças em comento, pois há cobertura regimental para apresentação de emendas de Plenário, seja por um Deputado, em primeiro turno, seja por um sexto do Colegiado ou por líderes políticos que representem esse número, no segundo turno, como expressa o art. 149, I e II, do RI, *in verbis*:

Art. 149. *As emendas de Plenário serão apresentadas:*

I – por Deputado Distrital, durante a discussão em turno único, ou primeiro turno;

II – por um sexto dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número, durante a discussão em segundo turno.

Em segundo lugar, ao compulsar os autos, verificamos que o Registro de Votação Simbólica do Parecer das Comissões em Plenário (às fls. 9), atesta a aprovação do Projeto de Lei, com a presença de 15 Deputados. No entanto, nas notas taquigráficas às fls. 6, 7 e 8, **inexiste registro da proclamação do resultado da votação do parecer do Relator, em favor da admissibilidade**, sobre o Projeto de Lei nº 473/07, pela CCJ.

As notas taquigráficas circunstanciadas (obtidas junto ao Setor de Taquigrafia da Divisão de Taquigrafia e Apoio ao Plenário) também não registram a manifestação formal do resultado da votação plenária. Essa discrepância entre a folha de votação e o registro da Sessão inquinaria de vício o processo e, por natural decorrência, a acolhida da proposição principal. Logo, se inválida a aprovação da principal, inválidas suas acessórias.

Entretanto, a Súmula daquela Sessão anuncia no item nº 38 da pauta que o Projeto de Lei nº 473/2007 foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do voto do Relator. **É o que confirmamos na oitiva do registro do áudio: - aos 26'48" da gravação é proclamada sua aprovação, pelo Presidente da Mesa, Deputado Wilson Lima, ainda que de maneira pouco assertiva, mas com validade bastante como requer o rito processual legislativo.**

Com efeito, a propositura principal foi efetivamente aprovada no dia 20/10/2010 com seu texto original, sem qualquer alteração, com base no voto do Relator da CCJ. Suas Emendas, contudo, foram recebidas e registradas pela Assessoria de Plenário no dia 27/10/2010. Caracterizam-se, enfim, como emendas de segundo turno, nos termos do inc. II do art. 149, acima mencionado. Carecem, então, ser reconfiguradas quanto à autoria, para apresentação em segundo turno, com um sexto de assinaturas dos Deputados desta Casa ou Líderes que os representem.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Por tais razões sugerimos a remessa do processo, por intermédio da Presidência dessa Comissão de Constituição e Justiça, à Assessoria de Plenário, para as providências pertinentes.

Assim, uma vez saneados os lapsos evidentes no processo, especialmente quanto aos critérios de apresentação, apreciação e votação de emendas, consideramos que nada haverá a obstar a acolhida das peças objeto dessas considerações, para exame de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Vale ressaltar que a CESC já se manifestou, aprovando-as, conforme fls. nº 14, 15 e 16 dos autos, apesar das falhas ora apontadas.

Pelas razões expostas, submeto a apreciação desta Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator